



DENÚNCIA	24.756
PROTOCOLO SICCAU Nº	1.029.054/2019
DENUNCIANTE	E. D. L. L.
DENUNCIADA	C. de O.
RELATORA	Gislaine Vargas Saibro

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 040/2022

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 19 de julho de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando que há pedido de sigilo, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de infração aos incisos IX e X do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e às regras nºs 2.2.7, 3.2.1, 3.2.7 e 3.2.12 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 1.029.054/2019;

Considerando a argumentação apresentada pela Conselheira Relatora Gislaine Vargas Saibro, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 1.029.054/2019, julgo procedente a denúncia e voto pela aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA RESERVADA e MULTA, CORRESPONDENTE A 01 (UMA) ANUIDADE, uma vez que restou comprovado que a profissional praticou infração às regras nº 3.2.7 e nº 3.2.12, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2012. Com base nos autos, não restaram comprovadas as infrações ao art. 18, incisos IX e X, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 2.2.7 e nº 3.2.1, do Código de Ética e Disciplina.

Considerando o previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

DELIBEROU POR:



1. Aprovar, por unanimidade dos presentes, o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora, e face da profissional denunciada, Arq. e Urb. C. de O., registrada no CAU sob o nº A67021-9, pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA RESERVADA e MULTA, CORRESPONDENTE A 01 (UMA) ANUIDADE**, uma vez que restou comprovado que a profissional praticou infração às regras nº 3.2.7 e nº 3.2.12, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2012. Com base nos autos, não restaram comprovadas as infrações ao art. 18, incisos IX e X, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 2.2.7 e nº 3.2.1, do Código de Ética e Disciplina.
2. Por determinar que se encaminhe ao CREA/RS as informações e as cópias dos documentos referentes ao Laudo Técnico de Vistoria e Inspeção Predial (fls. 3 até 33), de 21 de novembro de 2019, do engenheiro civil Sr. Luciano Quattrin, com ART CREA (fl. 24), para que seja analisada a conduta do referido profissional pelo Conselho de Fiscalização competente.
3. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR e da DPO/RS nº 1294/2021.
4. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – 19 de julho de 2022.

Acompanhada dos votos das conselheiras, Gislaine Vargas Saibro e Silvia Monteiro Barakat, registradas as ausências das conselheiras Ingrid Louise de Souza Dahm e Ana Paula Schirmer dos Santos, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

FÁBIO MÜLLER
Coordenador da CED-CAU/RS